

LEI Nº 3.918, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010

“ Dispõe sobre controle das populações de vetores e de prevenção e controle das zoonoses no Município de Pereira Barreto, e dá outras providências”.

ARNALDO SHIGUEYUKI ENOMOTO, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte Lei :-

DO CONTROLE DE ZOONOSSES

Art. 1º - É de notificação compulsória ao Centro de Controle de Zoonoses e autoridades competentes, a suspeita e ocorrência de zoonoses em animais, caracterizando o seu não cumprimento infração, sujeita à multa de 04 (quatro) UR.

Parágrafo Único - São enfermidades passíveis de notificação por um período máximo de 1 (um) dia útil, a raiva, leptospirose, leishmaniose, tuberculose, toxoplasmose, brucelose, hidatidose, cisticercose, histoplasmose, criptococose, dirofilariose, e outras zoonoses de importância em saúde pública ou outras zoonoses que se julgar necessário a notificação.

Art. 2º - Deverá ser facultada pelo munícipe a colheita de material biológico de cães e gatos, para exame a ser realizado periodicamente pelo Centro de Controle de Zoonoses do município.

Parágrafo Único – Caso o munícipe venha a obstar a colheita do material a que se refere o caput deste artigo, estará sujeito ao disposto no artigo 13, parágrafo único desta lei.

Art. 3º - É obrigatória a vacinação de cães e gatos contra raiva, durante a campanha de vacinação anual realizada pela Prefeitura, ou em clínicas veterinárias, com registro em carteira apropriada, o não cumprimento caracterizará infração sujeita à multa de 04 (quatro) UR.

§ 1º - A apresentação da carteira de vacinação contra raiva é obrigatória toda vez que for solicitada pelos agentes públicos, acarretando o seu não cumprimento infração sujeita à multa de 04 (quatro) UR.

§ 2º - Os estabelecimentos veterinários devem entregar mensalmente ao Centro de Controle de Zoonoses relatório mensal sobre vacinas anti-rábicas aplicadas em seus estabelecimentos, segundo modelo fornecido pelo órgão, sendo a infração deste dispositivo sujeita a multa de 04 (quatro) UR.

§ 3º - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por médico veterinário, deverá ser prontamente isolado e observado por um período de no máximo 10 dias, a se contar da data do início dos sintomas, ou sacrificado utilizando-se métodos humanitários e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial para diagnóstico.

Art. 4º - Todo animal positivo para a Leishmaniose deverá ser notificado por médico veterinário ao Centro de Controle de Zoonoses para procedimentos epidemiológicos de controle do avanço dessa enfermidade na área do local de moradia do mesmo, o seu descumprimento caracterizará infração punível com multa de 10 (dez) UR.

